



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 09 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.877 Processo nº 10283-009368/89-17.

Recorrente TROL BRINQUEDOS DA AMAZÔNIA S/A.

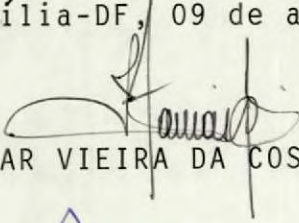
Recorrido DRF - MANAUS - AM.

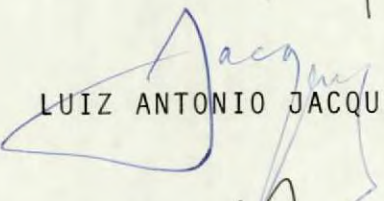
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-644

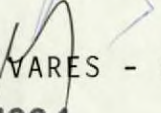
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 09 de abril de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e a Suplente, SANDRA MÍRIAN DE AZEVEDO MELLO. Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.877

RESOLUÇÃO Nº 301-644

RECORRENTE: TROL BRINQUEDOS DA AMAZÔNIA S/A.

RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM.

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO JACQUES.

TROL BRINQUEDOS DA AMAZONIA S.A., estabelecida na Rua Javari nr. 1.680, Distrito Industrial de Manaus, AM, com CGC nr. 04.325.270/0001-23, recorre da Decisão nr. 469, às fls. 905/915, do Senhor Chefe da Divisão de Tributação da DRF/Manaus, assim ementada:

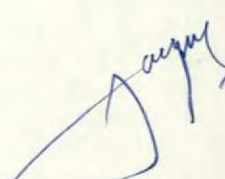
"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- Admite-se a redução do imposto somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI).

Se não atendida essa condição, a diferença de Imposto apurado, como se não houvesse redução, será cobrada, acrescida das penalidades previstas em Lei.

- Exige-se o Imposto de Importação suspenso, relativamente aos insumos estrangeiros utilizados nos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional. Sempre que o Imposto de Importação dispensado vier a ser exigido, exigir-se-á também o Imposto sobre produtos industrializados.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE RPOCEDENTE."



Pelo Auto de Infração de 31 de outubro de 1989, às fls. 02/03, o recorrente foi autuado em razão de diferença de saldos de estoques de produtos importados apurados através dos quadros demonstrativos dos estoques de componentes importados, às fls. 16/23, bem como irregularidades detectadas pela fiscalização, nos demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação nrs. 2091 e 2092/86, relativos aos produtos CRUZADOR ESPACIAL (CODIGO 27.016) E ESTACÃO GALACTICA (CODIGO 27.014), às fls. 71/84.

O dossiê do presente litígio compreende 922 (novecentos e vinte e duas) folhas, assim distribuído:

- das fls. 97 à 113, catálogos e folhetos dos brinquedos;
- das fls. 114 à 120, cópia da Resolução SUFRAMA nr. 185/85, de 07/11/80 e diversos registros de inventários;
- das fls. 121 à 232, cópias de diversos DI's e GI's;
- das fls. 233 à 878, cópias de diversas notas fiscais de vendas aos consumidores e notas fiscais faturas;

A decisão da DRF/Manaus, foi no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, concluindo da seguinte maneira:

"Dos NCZ\$ 797.064,03 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE MIL E SESENTA E QUATRO CRUZADOS NOVOS E TRÊS CENTAVOS) originalmente lançados (de

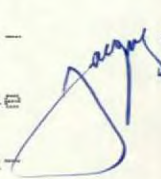
monstrativos às fls. 04 e 05), correspondentes a 177.070,25 BTNF (CENTO E SETENTA E SETE MIL E SETENTA BTNF E VINTE E CINCO CENTESIMOS), FICAM MANTIDOS NCZ\$ 155.017,46 (CENTO E CINQUENTA E CINCO MIL DEZESETE CRUZADOS NOVOS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), correspondentes a 34.449,59 BTNF (TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE BTNF E CINQUENTA E NOVE CENTESIMOS), com termo inicial de correção monetária explicitado nos demonstrativos citados, e suas modificações posteriores.

Juros moratórios, a razão de 1% (UM POR CENTO), por mês calendário ou fração de mês, incidentes a partir da data do vencimento legal da obrigação, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração, e suas modificações posteriores.

Demais cominações exigíveis à época do pagamento."(sic)

Em seu recurso, às fls. 918/921, tempestivamente, a empresa, revoga os termos de sua impugnação, e acrescenta:

"3. E uma decisão contraditória para qualquer lugar que se olhe. A autoridade não examinou o processo e não consentiu na perícia. A autoridade errou muito e não quer dar as mãos à palmatória. E um caso flagrante que a autoridade devia concordar com o exame pericial, se quer proceder com imparcialidade. Nos reexa-



mes que fez a autoridade, modificou quase tudo, dando a procedência parcial da ação fiscal, quando devia, fazê-lo na totalidade.

3.1 Chama-se a atenção, preliminarmente para a multa de ofício, de 100% estimada em Ncz\$ 358.139,15, número absurdo!!!

3.2 Estamos cansados de dizer que uma perícia não se faz com o mesmo algoz voltando à sua vítima, mas com terceiros, despidos de parcialidade para qualquer dos lados. A autoridade cometeu erros clamorosos, como não observando que determinado componente, de um determinado mes em diante, passou a ser nacionalizado. E a autoridade diz que o contribuinte não lhe informou isso! Mas como? Quem faz a fiscalização? Outro tanto se dirá quando a autoridade não considerou a existência de sub-conjuntos e a consequência dele no levantamento.

3.3 O Conselho de Contribuintes deve permitir a perícia, pois é ela quem vai por às claras a situação dos autos, tirando do órgão fiscalizador a prepotência da decisão da existência ou não de uma perícia. É um absurdo. Na perícia, por exemplo, no juízo singular, o juiz indica o perito e as partes os seus assistentes. Existe um profundo exame da matéria e da documentação, respondendo o perito aos quesitos, ouvidos os assistentes, numa democracia indisfarçável."(sic)

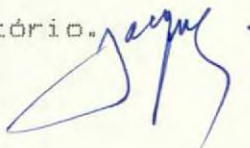


E conclui seu petitório recursal:

"10. A empresa não parou aí, pois a fim de i-
lidir o auto, fez um levantamento pelas notas
fiscais, dando o resultado chegado pela Fis-
calização e o dado pelas notas fiscais, con-
forme se lê do item 13. Mais uma vez, se com-
prova a necessidade da perícia para exacerar o
auto de infração, cheio de defeitos e com da-
dos impreciosos.

POR TODO O EXPOSTO, renova o pedido de perí-
cia, e se reporta à impugnação de fls. , que
espera seja acolhida integralmente, improce-
dente o auto de infração que não traduz, ab-
solutamente, a situação da empresa."(sic)

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

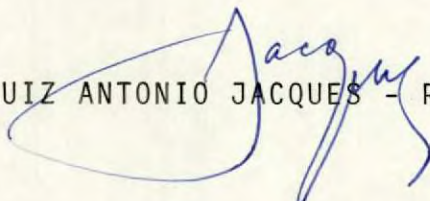
Este processo teve início em razão de fiscalização levada a efeito na Zona Franca de Manaus e todos os assuntos aborados estão ligados às atividades da empresa naquela área.

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº..... 91030/85, incluiu a Zona Franca de Manaus entre os regimes aduaneiros atípicos (art. 389 a 395).

Assim, entendo que a matéria se inclui no âmbito de competência da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho por força do disposto no art. 9º, item III, letra "c" do Regulamento Interno do mesmo Colegiado, aprovado pela Portaria MF nº 185/77.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja o processo remetido à 3ª Câmara deste Conselho, por se tratar de matéria de sua competência.

Sala das Sessões, 09 de abril de 1991.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.